

**LEI MUNICIPAL Nº 1.422/99, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

**SÉRGIO LUIZ ARSEGO**, Prefeito Municipal de PAIM FILHO, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, em cumprimento com o artigo 15, inciso II, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social, no tocante à habitação e saneamento básico, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento a que se refere o artigo 2º.

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação e saneamento básico, voltados à população de baixa renda.

**Parágrafo Único** – Fica estipulado que 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão à população com renda de até 3 (três) salários mínimos vigentes no País.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, serão aplicados em:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - melhoria de unidades habitacionais;
- V - aquisição de material de construção;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;
- XI - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com a finalidade de regularizá-los;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- XV - remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XVI - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XVII - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- XVIII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.

**Art. 4º** - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, habitações coletivas de aluguel, área de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

**Art. 5º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recolhimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - dotações, auxílios e contribuições de terceiros;

- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras, oficiais, quando previamente autoridades em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, á exceção de impostos.

**Parágrafo primeiro** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

**Parágrafo segundo** - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Parágrafo terceiro** - Os recursos serão destinados, com prioridades, a projetos que tenham como proponentes, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

**Art. 6º** - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 7º** - A Administração Municipal, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 8º** - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo

Municipal de Habitação e Saneamento, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

**Art. 9º** - Compete à Secretaria de Município:

- I - administrar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
- II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III - firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
- IV - recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área da habitação e saneamento, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo da habitação e saneamento.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Habitação de Saneamento será constituído de 7 (sete) membros, a saber:

- 3 (três) representantes do Poder Municipal;
- 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

**Parágrafo primeiro** - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

**Parágrafo segundo** - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seu representante e respectivo suplente.

**Parágrafo terceiro** - Caso alguma entidade não informe seu representante, a mesma será excluída do Conselho.

**Parágrafo quarto** - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo quinto** - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

**Parágrafo sexto** - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 11** – O Conselho Municipal de habitação e Saneamento reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

**Art. 12** - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

**Art. 13** - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

**Art. 14** - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, para as reuniões ordinárias e 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

**Art. 15** - O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

**Art. 16** - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que julgar necessário.

**Art. 17** - São atribuições do Conselho:

- I - determinar as diretrizes e normas, para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;
- II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;
- III - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;
- IV - definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos móveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

- X - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e saneamento, podendo requerer embargos de obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIII - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;
- XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 18** - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

**Art. 19** - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais, destinados a absorver recurso do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

**Art. 20** - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GAB. DO PREF. MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 15/SETEMBRO/1999

Sérgio Luiz Arsego,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Nilson da Gama,  
Secretário da Administração.